



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.030472/95-44
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612
RECURSO Nº : 125.476
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/94

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REJEITADA.

Outras preliminares não conhecidas por se confundirem com a questão de mérito e nem exercerem influência sobre o mesmo.

Restando óbvio o erro declarado na DITR, deve-se reduzir o VTNt ao valor alegado na defesa, o qual é muitíssimo, ainda, superior ao que seria obtido pela aplicação do VTNm da região.

Para tal fim não deverá ser considerada como área de cultura permanente a alegada pelo contribuinte, tanto para definição da área a tributar quanto para a fixação do grau de utilização do imóvel, em razão da falta de documentação hábil a comprovar sua existência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto ao VTN e não conhecer do recurso, quanto ao GUT, por precluso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. Designada para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

24 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher o ITR/94 por NL, sem indicação do Chefe da Repartição que a expediu, nem de outro Servidor, datada de 22/09/1995, vencível a 20/11/1995 (doc. fls.02), incidente sobre o imóvel rural denominado "Sítio dos Eucaliptos - Área C", localizado no município de São Paulo, com área total de 2,0 hectares, com nº na SRF 3856124.7, sendo os VTN declarado e o VTNt 2.314.752,99 UFIRs, o VTNm 1.058,73 UFIRs (fls. 91), o valor do ITR 4.629,50 UFIRs, mais a Contribuição Sindical do Empregador de 2.357,61 UFIRs, totalizando o crédito 6.987,11 UFIRs. O AR dessa NL não foi encontrada na Repartição (fls. 81).

Nessa NL consta que a contribuinte não tem trabalhadores e o GUT é 0,0%.

A impugnação surge a fls. 01, em 31/10/95, em impresso próprio disponível no CAC da DRF, alegando que o valor por ela declarado está em desacordo com o valor real de aquisição, correspondente a esta área, que é de 592.566,55 UFIRs. Na DITR/94, cuja cópia foi juntada a fls. 145, esse valor é declarado como valor total do imóvel, do qual deduzido o valor de culturas, o VTN informado foi 490.101,45 UFIRs. Essa cópia é datada de 06/09/2002, pois é uma Declaração Retificadora.

Fundamentando o pleito, diz que, "quando da deliberação do ITR, foi atribuído valor indevido a esta área, valor super avaliado, conforme demonstrativo e comprovantes em anexo."

Em 24/11/95 a impugnante juntou Laudo de Avaliação de fls. 50/67 mais anexos: ilustração fotográfica, planta de localização, planta do imóvel e cópia de documentação. Nesse laudo é mostrado um valor para o imóvel, válido para outubro/95, de R\$1.850.000,00, sendo que, para uma venda imediata, esse valor cairia para R\$1.100.000,00.

Esses valores referem-se a uma área de 170.324,61 m², R\$10,80/m², o que resulta no total de R\$1.850.000,00.

Lembra este Relator que a área objeto do litígio é de 2,0 hectares (área C), metragem equivalente a 20.000,00 m², a mesma apontada na planta anexada ao laudo (fls. 73).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

A DRJ/SÃO PAULO/SP, em decisão de 15/09/2000 (fls. 95/98), considerou procedente o lançamento por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 02/96, não servindo, pois, para alterar o VTN tributado.

No final da decisão, é dito que o valor exigido e mantido 6.987,11 UFIRs equivale a R\$7.434,98, sendo a UFIR 2000 =1,0641.

Em Recurso tempestivo, que leio em Sessão, com arrolamento de bens, de fls. 103 a 117, é repetida a alegação da impugnação de ter havido engano na DITR ao declarar o valor do imóvel e não se aceita a decisão ter se fundamentado, ao rejeitar o Laudo trazido, em ele não atender aos requisitos da Norma de Execução SEF/COSAR/COSIT 02/96, pois ela é posterior ao lançamento e à apresentação do laudo, acrescentando novas alegações, que, resumidamente, registro.

Em preliminar, argúi a nulidade da NL por dela não constar a identificação de quem a emitiu, na forma do Art. 11 do PAF, citando jurisprudência administrativa a respeito.

Outra preliminar suscitada é a da nulidade da decisão por embasar a não aceitação do Laudo na Norma de Execução 02/96, como já referido, por não existir à época da execução do mesmo, além de constituir cerceamento do direito de defesa por não ter sido transcrita nos Autos e a Recorrente, apesar de tentar, não conseguiu ter acesso a ela.

Aduz que o Art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, só exige laudo para rever o VTNm e, não, para alterar o valor do imóvel. Também esse dispositivo não fala no ART, a NBR 8799 da ABNT.

Também não poderia ser exigido que o laudo fosse elaborado a 31/12 do exercício anterior ao do lançamento. O laudo feito, neste caso, em outubro de 1995 serve apenas para demonstrar o equívoco da DITR. Houve erro.

Outra arguição é que o valor das culturas deveria ser excluído do cálculo, em função do que reza o Art. 3º, § 1º, da Lei 8.847/94. Por outro lapso, a cultura permanente de eucaliptos no valor de 102.465,10 UFIR, ocupando 1,7 hectares, correspondentes a mais de 80% da área, que existe há mais de 15 anos, não foi informada. Assim, essa área deveria ser excluída da área tributável bem como a alíquota aplicada deveria ser menor. Menor porque o § 3º, do art. 5º dessa Lei manda, quando nenhuma área aproveitável é utilizada a alíquota (0,20%) multiplicada por dois (0,40%). Além disso, conforme a tabela do § 1º do art. 5º dessa Lei, em S.Paulo, em áreas ocupadas em mais de 80%, a alíquota a ser usada é 0,02%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

Diz, ainda, que tentou apresentar Declaração retificadora, mas não teve êxito, pois a SRF informou não mais possuir o programa de Declaração do ITR daquele exercício.

Este Recurso é enviado a este Relator conforme documento de fls. 150, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

Após a devolução destes Autos à Secretaria, foi juntado Memorial, de fls. 151/155, repetindo os argumentos já trazidos no Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade da NL por nela não constar a identificação de quem a emitiu.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Vencido nessa preliminar, rejeito as outras argüidas no Recurso, pois envolvem, de fato, questão de mérito.

Quanto a este, está claramente evidenciado ter havido um gigantesco erro na elaboração da DITR/94 ao apontar um VTN tributável de 2.314.752,99 UFIR's para uma área de 2,0 (dois) hectares que tem, para essa região, o VTN mínimo fixado em 1.058,73 UFIR's.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

Se se fixasse um VTN tributável para o imóvel, com base no VTN mínimo, teríamos 2 hectares multiplicado pelo VTNm de 1.058,73 UFIR's, o que representaria 2.117,46 UFIR's, o que vem a demonstrar o despropósito de um valor tributável de 2.314.752,99 UFIR's. Ressalto que na DITR foi declarado grau de utilização da área de 0,0%.

Na impugnação de fls. 01 a ora Recorrente afirma que o valor por ela declarado na DITR está em desacordo com o valor real de aquisição dessa área objeto do litígio, o qual é de 592.566,55 UFIR's, valor esse dado como sendo o da terra nua, como não só falado posteriormente, mas dizendo ela "....conforme demonstrativo e comprovantes em anexo" à impugnação.

Antes da decisão de 1ª Instância é juntado Laudo Técnico, a qual não o acolheu por diversas razões, concordando este Relator com o decidido.

Na peça recursal é contestado também o GUT, declarado e lançado como 0%, pois alega ter havido outro lapso na DITR, pois existia uma cultura permanente de eucaliptos ocupando área de 1,7 hectares no valor de 102.465,10 UFIR's, o qual se deduzido do valor real de aquisição do imóvel, 592.566,55 UFIR's, chegar-se-ia ao VTNT de 490.101,45 UFIR's, que foi posteriormente entregue à Repartição em uma Declaração Retificadora, mas que não foi acolhida.

Assim sendo, não acolho o Laudo apresentado, porém entendo que o valor declarado e lançado do imóvel é absurdo, fruto de inequívoco erro, devendo ser tomado como VTN o alegado pela Recorrente, ainda assim, muitíssimo maior que o que seria obtido se usado o VTNm.

Todavia, nem o Laudo não acolhido, nem havendo outro documento que demonstre cabalmente a existência da dita área com cultura permanente, descabe reduzir-se ainda mais a área tributável nem alterar-se o grau de utilização declarado de 0%.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para fixar-se o VTN tributável em 592.566,55 UFIR's com o fim de a partir desse valor, refazer-se o lançamento em comento, na forma da legislação então vigente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

DECLARAÇÃO DE VOTO PREMILINAR DE NULIDADE

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal"- não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.476
ACÓRDÃO Nº : 302-36.612

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

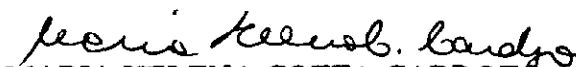
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER
REJEITADA.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada